



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA

TERÇA-FEIRA – 10 DE SETEMBRO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 155

Edição eletrônica disponível no site www.pmtanquinho.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO PUBLICA:

- **ANÁLISE DE RECURSO/ PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2024:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO DIVERSAS NO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): José Luiz dos Santos Reis
- Praça Aldo de Lima Pereira, 42, Tanquinho – Ba
- Tel: 75 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

ANÁLISE DE RECURSO

Referência: Processo Administrativo nº 139/2024 - Pregão Eletrônico SRP nº 011/2024.

Interessado: N. Santos Silva - MS Multicenter.

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos para iluminação pública e manutenções diversas no município de Tanquinho/BA.

I. Introdução

O presente recurso administrativo interposto pela empresa **N. Santos Silva - MS Multicenter** visa à inabilitação da empresa **Palmas Luz Distribuidora de Materiais Elétricos LTDA**, em razão de irregularidades documentais na fase de habilitação do certame licitatório. O recurso fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e no edital do pregão eletrônico.

II. Fundamentação Jurídica

A licitação, como processo administrativo destinado à escolha da proposta mais vantajosa, deve ser regida por princípios como o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público. A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 165, possibilita a interposição de recursos administrativos contra atos da fase de habilitação.

Embora o processo licitatório seja pautado por formalidades, deve-se lembrar que estas têm o objetivo de garantir a observância dos princípios constitucionais e a transparência do certame. Portanto, irregularidades formais que não afetam a essência do processo ou a competitividade do certame podem ser mitigadas em nome do interesse público.

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA:

1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.

2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um forma-



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

lismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanação desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza.

3. **Remessa necessária desprovida.** (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50017646820218240126, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2022, Quinta Câmara de Direito Público)

III. Do Objeto do Recurso

A recorrente alega que a empresa **Palmas Luz Distribuidora de Materiais Elétricos LTDA** apresentou o balanço patrimonial de 2022 acompanhado de notas explicativas que não foram assinadas pelo contador responsável, conforme exige o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Esta falha configuraria vício formal na documentação de habilitação financeira, o que deveria ensejar sua inabilitação.

Adicionalmente, foi solicitada a composição de preços unitários e a comprovação de insumos por meio de notas fiscais, diligências que poderiam ser realizadas conforme previsão do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Da Mitigação dos Rigores Formais

Embora a ausência da assinatura do contador nas notas explicativas seja um vício formal, é importante avaliar se este fato compromete a lisura do processo e se, de fato, inviabiliza a aferição da capacidade financeira da empresa recorrida. A Lei de Licitações visa, antes de mais nada, à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e o processo licitatório não pode se transformar em um procedimento meramente formalista.

O entendimento jurisprudencial também aponta para a necessidade de moderação no rigor formal. Conforme o precedente do TJ-SC mencionado, a possibilidade de correção de documentos, especialmente em casos de vícios sanáveis, deve ser admitida. Um formalismo excessivo na esfera administrativa, maior que o próprio processo judicial, não encontra justificativa. Portanto, a falha da empresa recorrida pode ser corrigida por meio de diligência, sem que isso comprometa o certame.

V. Conclusão e Recomendação

Diante do exposto, recomenda-se que o recurso seja parcialmente provido, no sentido de que seja aberta diligência para que a empresa **Palmas Luz Distribuidora de Materiais Elétricos LTDA** corrija a irregularidade apontada, garantindo a ampla competitividade do certame e a consecução do interesse público.

Caso a documentação não seja regularizada no prazo estipulado, a desclassificação da referida empresa deverá ser efetivada, conforme o previsto no edital e na legislação aplicável.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA

TERÇA-FEIRA
10 DE SETEMBRO DE 2024
ANO VIII – EDIÇÃO N° 155

Edição eletrônica disponível no site www.pmtanquinho.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Tanquinho/BA, 10 de setembro de 2024.

JOELSON FERREIRA CARNEIRO
Pregoeiro Oficial